



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.036 - DF (2009/0162555-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SISTEL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
RÔMULO DIAS DE PAULA
AGRAVADO : SÔNIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. Em consonância com o enunciado 291 da Súmula desta Corte, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Contudo o termo inicial de contagem é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimidos.

II. A reapreciação da matéria referente à legitimidade da agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

III. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula STJ/289).

IV. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.036 - DF (2009/0162555-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SISTEL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)**
RÔMULO DIAS DE PAULA
AGRAVADO : **SÔNIA ALVES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SISTEL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo Regimental contra a decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos autos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada.

2.- Busca a recorrente a reforma da decisão hostilizada, alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) incidência da prescrição quinquenal, considerando-se por termo inicial a data em que deveriam ter sido aplicados os chamados expurgos inflacionários; c) que a relação jurídica entre a recorrente e a parte ora agravante estaria extinta em razão da transação efetuada, a qual importou em quitação das parcelas cobradas; d) que a aplicação dos índices de correção monetária deve ser realizada com base nas regras estatutárias, ou alternativamente, em consonância com a Súmula 252 deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.036 - DF (2009/0162555-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No tocante à alegada ilegitimidade passiva, observa-se que a controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

5.- Por sua vez, o enunciado o verbete sumular 291 dispõe que "*a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*" Contudo o termo inicial de contagem é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimidos.

Nesse sentido:

Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 703.411/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.6.05).

É aplicável, na espécie, a Súmula 83 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Com relação à alegada quitação outorgada pela recorrida por instrumento de transação, anota-se que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelo autor, como bem assinalou o Colegiado *a quo*, e não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal, *o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação.* (REsp 195.492/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 21.8.00).

7.- No tocante à restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado. Confira-se, na esteira desse entendimento, o seguinte julgado:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. (EResp 297.194/DF, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.2.02.)

Sobre o tema, foi editado o enunciado 289 da Súmula deste Tribunal, com o seguinte teor: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

8.- Cumpre ressaltar que, por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Nesse sentido, já se decidiu: AgRg nos EDcl no Ag 858.947/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.12.07; AgRg no Ag 903.849/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 31.10.07; AgRg no REsp 793.354/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.5.06.

9.- Em relação à questão dos juro, nota-se que a recorrente não indicou, nas razões recursais, os dispositivos que entende violados, nem demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação, no ponto, do enunciado 284 da Súmula do C. Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

10.- Como se verifica, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0162555-8

AgRg no
Ag 1232036 / DF

Números Origem: 20060111194856 20090070029485

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SISTEL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
RÔMULO DIAS DE PAULA
AGRAVADO : SÔNIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SISTEL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
RÔMULO DIAS DE PAULA
AGRAVADO : SÔNIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária